



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.674 - SP (2016/0161598-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MAURICIO TUCK SCHNEIDER - ESPÓLIO
ADVOGADO : ARY MANDELBAUM E OUTRO(S) - SP031899
AGRAVADO : MONIEK TUCHSZNAJDER
ADVOGADOS : MARINA HIROMI ITABASHI - SP064243
DANIEL SEIMARU E OUTRO(S) - SP190401

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.674 - SP (2016/0161598-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAURICIO TUCK SCHNEIDER - ESPÓLIO
ADVOGADO : ARY MANDELBAUM E OUTRO(S) - SP031899
AGRAVADO : MONIEK TUCHSZNAJDER
ADVOGADOS : MARINA HIROMI ITABASHI - SP064243
DANIEL SEIMARU E OUTRO(S) - SP190401

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO TUCK SCHNEIDER - ESPÓLIO contra decisão da relatoria do Ministro Francisco Falcão que não conheceu o agravo em recurso especial, em virtude do reconhecimento da deserção.

No agravo interno, a parte agravante sustenta que, na espécie, trata-se de mera complementação de documentação, que é absolutamente sanável (e-STJ, fl. 280).

Defende que o artigo 1.007, do CPC/15 consigna a possibilidade de abertura de prazo para que o vício seja sanado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.674 - SP (2016/0161598-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, interpostos três recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo e terceiro lugares, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Dessa forma, interpostos três agravos internos em face da mesma decisão embargada, rejeito as petições de nº 00363813/2016 e 00363814/2016 e passo a examinar o primeiro agravo interno interposto.

Ademais, cumpre esclarecer que improcede a alegação de que o artigo 1.007, do CPC/15 - que sequer estava em vigor, à época da interposição do recurso especial e da publicação do acórdão recorrido (26/10/2015) - deveria ter sido aplicado, e em consequência, aberto prazo para a complementação do preparo, pois devem ser observadas as regras processuais vigentes à data da publicação da decisão recorrida, em consonância ao princípio *tempus regit actum*, conforme entendimento firmado pelo pleno do STJ, em face da vigência do CPC/15.

Assim, a imposição do artigo 1.007, do CPC/15, não se aplica aos recursos já interpostos ou pendentes de julgamento. Trata-se de regra de decisão, e não regra processual. Como regra de decisão, somente pode aplicar-se a fatos posteriores ao início de sua vigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, inaplicável a disposição do artigo 1.007, do CPC/15 à decisão agravada, de fls. 269/270, proferida sob à égide do CPC/73, pois aplicar a lei nova constitui, na espécie, uma retroatividade, proibida pelo texto constitucional.

Nessa perspectiva, constou expressamente na decisão agravada que a petição de recurso especial foi protocolada na origem sem a respectiva guia de recolhimento (GRU), apesar de presente o comprovante de pagamento das custas.

O STJ já consolidou o entendimento de que a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção.

Ademais, não há que se falar em concessão de prazo para a complementação do preparo ou apresentação da guia de pagamento, nos termos do art. 511 do CPC/73, pois a intimação para complementação só é admitida quando pago valor de forma insuficiente e não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. 2. PREPARO. NÃO JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 3. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE QUANDO INSUFICIENTE O PREPARO. SITUAÇÃO DISTINTA DO CASO DOS AUTOS. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ. 2. "A Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção" (AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187 desta Corte. Precedentes.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior também se firmou no sentido de que "a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 719.085/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

5. Por fim, a intimação para complementação do preparo só é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.022.252/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 6/4/2017, DJe 17/4/2017 - grifou-se)

Inviável, portanto, a reforma da decisão quanto ao tema da deserção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0161598-1

AgInt no
AREsp 938.674 / SP

Número Origem: 10001097620148260011

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO TUCK SCHNEIDER - ESPÓLIO
ADVOGADO : ARY MANDELBAUM E OUTRO(S) - SP031899
AGRAVADO : MONIEK TUCHSZNAJDER
ADVOGADOS : MARINA HIROMI ITABASHI - SP064243
DANIEL SEIMARU E OUTRO(S) - SP190401

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO TUCK SCHNEIDER - ESPÓLIO
ADVOGADO : ARY MANDELBAUM E OUTRO(S) - SP031899
AGRAVADO : MONIEK TUCHSZNAJDER
ADVOGADOS : MARINA HIROMI ITABASHI - SP064243
DANIEL SEIMARU E OUTRO(S) - SP190401

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.